

DECRETO Nº 75.541 — DE 31 DE MARÇO DE 1975

Promulga a Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 78, de 31 de outubro de 1974, a Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), concluída em Estocolmo, a 14 de julho de 1967;

E Havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, a 20 de março de 1975;

Decreta que a Convenção, apenas por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 31 de março de 1975; 154.ª da Independência e 87.ª da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Assinada em Estocolmo a 14 de julho de 1967.

As Partes Contratantes,

Animadas do desejo de contribuir para uma melhor compreensão e colaboração entre os Estados, para benefício mútuo e com base no respeito pela soberania e igualdade destes, Desejando, a fim de encorajar a atividade criadora, promover em todo o mundo a proteção da propriedade intelectual,

Desejando atualizar e tornar mais eficaz a administração das Uniãos Instituídas nos domínios da proteção da propriedade industrial e da proteção das obras literárias e artísticas, no pleno respeito da autonomia de cada União,

Convencionaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

Instituição da Organização

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual é instituída pela presente Convenção.

ARTIGO 2.º

Definições

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

i) "Organização", a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI);

ii) "Secretaria Internacional", a Secretaria Internacional da Propriedade Intelectual;

iii) "Convenção de Paris", a Convenção para a proteção da propriedade industrial, assinada em 20 de março de 1883, incluindo todas as suas revisões;

iv) "Convenção de Berna", a Convenção para a proteção das obras literárias e artísticas, assinada em 9 de setembro de 1886, incluindo todas as suas revisões;

v) "União de Paris", a União Internacional criada pela Convenção de Paris;

vi) "União de Berna", a União Internacional criada pela Convenção de Berna;

vii) "União", a União de Paris, as Uniãos particulares e os Acordos Particulares estabelecidos em relação com esta União, a União de Berna, assim como qualquer outro acordo internacional destinado a promover a proteção da propriedade intelectual cuja administração seja assegurada pela Organização, nos termos do artigo 4.º iii);

viii) "propriedade intelectual", os direitos relativos;

— às obras literárias, artísticas e científicas,

— às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas

executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão,

— às invenções em todos os domínios da atividade humana,

— às descobertas científicas,

— aos desenhos e modelos industriais,

— às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais,

— à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

ARTIGO 3.º

Fins da Organização

A Organização tem por fins:

i) promover a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo, pela cooperação dos Estados, em colaboração, se for caso disso, com qualquer outra organização internacional;

ii) assegurar a cooperação administrativa entre as Uniãos.

ARTIGO 4.º

Funções

Para atingir os fins definidos no artigo 3.º, a Organização, através dos seus órgãos competentes e sob reserva da competência de cada União:

i) promoverá a adoção de medidas destinadas a melhorar a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo e a harmonizar as legislações nacionais neste domínio;

ii) assegurará os serviços administrativos da União de Paris, das Uniãos particulares instituídas em relação com esta e da União de Berna;

iii) poderá aceitar encarregar-se das tarefas administrativas que forem exigidas pela efetivação de qualquer outro acordo internacional destinado a promover a proteção da propriedade intelectual, ou participar nessa administração;

iv) encorajará a conclusão de acordos internacionais destinados a promover a proteção da propriedade intelectual;

v) oferecerá a sua cooperação aos Estados que lhe solicitarem assistência técnico-jurídica no domínio da propriedade intelectual;

vi) reunirá e difundirá todas as informações relativas à proteção da propriedade intelectual, efetuará e encorajará estudos neste domínio e publicará os respectivos resultados;

vii) assegurará os serviços que facilitem a proteção internacional da propriedade intelectual e, sendo caso disso, lavrará registos referentes a esta matéria e publicará os dados relativos a estes registos;

viii) tomará quaisquer outras medidas apropriadas.

ARTIGO 5.º

Membros

1) pode tornar-se membro da Organização qualquer Estado que seja membro de uma das Uniãos referidas no artigo 2.º, vii);

2) Pode igualmente tornar-se membro da Organização qualquer Estado que não seja membro de uma das Uniãos, com a condição de:

i) ser membro da Organização das Nações Unidas, de uma das Instituições especializadas ligadas à Organização das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, ser parte do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, ou

ii) ser convidado pela Assembleia Geral a tornar-se parte da presente Convenção.

ARTIGO 6.º

Assembleia Geral

1) a) É instituída uma Assembleia Geral que compreende os Estados partes da presente Convenção que sejam membros, pelo menos, de uma das Uniãos,

b) O Governo de cada Estado membro é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação são custeadas pelo Governo que a designou.

2) A Assembleia Geral:

i) nomeará o Diretor Geral mediante proposta da Comissão de Coordenação;

ii) examinará e aprovará os relatórios do Diretor Geral sobre a Organização e dar-lhe-á todas as diretrizes necessárias;

iii) examinará e aprovará os relatórios e as atividades da Comissão de Coordenação e dar-lhe-á diretrizes;

iv) aprovará o orçamento trienal das despesas comuns às Uniãos;

v) aprovará as medidas propostas pelo Diretor Geral relativas à administração inerente à efetivação dos acordos internacionais referidos no artigo 4.º, iii);

vi) adotará o Regulamento financeiro da Organização;

vii) determinará as línguas de trabalho do Secretariado, tomando em consideração a prática das Nações Unidas.

viii) convidará a tornarem-se partes da presente Convenção, os Estados referidos no artigo 5.º, 2), ii);

ix) decidirá quais são os Estados não membros da Organização e quais as Organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas às suas reuniões, na qualidade de observadores;

x) desempenhará quaisquer outras funções úteis, no âmbito da presente Convenção;

3) a) Cada Estado, quer seja membro de uma ou várias Uniãos, terá direito a um voto na Assembleia Geral.

b) O "quorum" será constituído por metade dos Estados membros da Assembleia Geral.

c) Sem prejuízo das disposições da subalínea b), a Assembleia Geral poderá tomar decisões, se o número dos Estados representados numa sessão for inferior à metade mas igual ou superior, a um terço dos Estados membros da Assembleia Geral. Toda-

via, as decisões da Assembleia Geral, com exceção das que respeitem ao seu próprio funcionamento, só se tornarão executórias caso obedeam às condições seguintes: a) Secretaria Internacional comunicará as referidas decisões aos Estados membros da Assembleia Geral que não tenham estado representados, convidando-os a exprimir por escrito o seu voto ou abstenção, no prazo de três meses a contar da data dessa comunicação;

se, expirado o prazo, o número de Estados que deste modo exprimiram o seu voto ou abstenção for, pelo menos, igual ao número de Estados que faltava para que o "quorum" tivesse sido atingido na sessão, aquelas decisões tornar-se-ão executórias, desde que, ao mesmo tempo, se mantenha a necessária maioria.

d) Ressalvadas as disposições das subalíneas e) e f), a Assembleia Geral tomará as suas decisões por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A aceitação das disposições relativas à administração inerente à efetivação dos acordos internacionais referidos no artigo 4.º, iii) requer a maioria de três quartos dos votos expressos.

f) A aprovação de um acordo com a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as disposições dos artigos 57.º e 63.º da Carta das Nações Unidas, requer a maioria de nove décimos dos votos expressos.

g) A nomeação do Diretor Geral (alínea 2), i), a aprovação das medidas propostas pelo Diretor Geral relativas à administração inerente à efetivação dos acordos internacionais (alínea 2), v), e a transferência da sede (artigo 10.º) requerem a maior-

ria prevista, não só na Assembleia Geral como também na Assembleia da União de Paris e na Assembleia da União de Berna.

h) A abstenção não será considerada como voto.

i) Cada delegado não poderá representar mais do que um Estado e só em nome deste poderá votar.

4) a) A Assembleia Geral reunir-se-á de três em três anos em sessão ordinária, mediante convocação do Diretor Geral.

b) A Assembleia Geral reunir-se-á em sessão extraordinária, mediante convocação do Diretor Geral, a pedido da Comissão de Coordenação ou de um quarto dos Estados membros da Assembleia Geral.

c) As reuniões realizar-se-ão na sede da Organização.

5) Os Estados partes da presente Convenção que não sejam membros de uma das Uniãos, serão admitidos às reuniões da Assembleia Geral, como observadores.

6) A Assembleia Geral estabelecerá o seu próprio regulamento interno.

ARTIGO 7.º

Conferência

1) a) É instituída uma Conferência que compreende os Estados partes da presente Convenção, quer sejam ou não membros de uma das Uniãos.

b) O Governo de cada Estado é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação serão custeadas pelo Governo que a designou.

2) A Conferência:

i) discutirá questões de interesse geral no domínio da propriedade intelectual e poderá aprovar recomendações relativamente àquelas, respeitando, em todo o caso, a competência e autonomia das Uniãos;

ii) adotará o orçamento trienal da Conferência;

iii) estabelecerá, dentro dos limites deste orçamento, o programa trienal de assistência técnico-jurídica;

iv) aprovará as modificações à presente Convenção, de harmonia com o procedimento estabelecido no artigo 17.º;

v) decidirá quais os Estados não membros da Organização e as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que poderão ser admitidos às suas reuniões, na qualidade de observadores;

vi) desempenhará quaisquer outras funções úteis, no âmbito da presente Convenção.

3) a) Cada Estado membro tem direito a um voto na Conferência.

b) O "quorum" será constituído por um terço dos Estados membros.

c) Sob reserva das disposições do artigo 17, a Conferência tomará as suas decisões por maioria de dois terços dos votos expressos.

d) O montante das contribuições dos Estados partes da presente Convenção que não sejam membros de uma das Uniãos é fixado mediante votação, na qual só têm direito a participar os delegados desses Estados.

e) A abstenção não será considerada como voto.

f) Cada delegado não poderá representar mais do que um Estado e só em nome deste poderá votar.

4) a) A Conferência reunir-se-á em sessão ordinária, mediante convocação do Diretor Geral, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembleia Geral.

b) A Conferência reunir-se-á em sessão extraordinária, mediante convocação do Diretor Geral, a pedido da maioria dos Estados membros.

5) A Conferência estabelecerá o seu próprio regulamento interno;

ARTIGO 3º

Comissão de Coordenação

1) a) É instituída uma Comissão de Coordenação, que compreende os Estados partes da presente Convenção, que sejam membros da Comissão Executiva da União de Paris, da Comissão Executiva da União de Berna, ou de ambas. No entanto, se uma daquelas Comissões Executivas compreender mais de um quarto aos países membros da Assembléa que a elegeu, a referida Comissão designará de entre os seus membros os Estados que serão membros da Comissão de Coordenação, de modo a que o seu número não exceda a quarta parte indicada, com a ressalva de o país em cujo território a Organização tem a sua sede não ser considerado no cálculo deste quarto.

b) O Governo de cada Estado membro da Comissão de Coordenação é representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) Quando a Comissão de Coordenação examinar, quer questões que interessam diretamente ao programa ou ao orçamento da Conferência e sua ordem do dia, quer propostas de modificação da presente Convenção, suscetíveis de afetar os direitos ou obrigações dos Estados partes da presente Convenção que não sejam membros de uma das Uniões, um quarto destes Estados participará nas reuniões da Comissão de Coordenação, com iguais direitos aos dos membros desta. A Conferência elegerá, em cada sessão ordinária, os Estados chamados a participar em tais reuniões.

d) As despesas de cada delegação são custeadas pelo Governo que a designou.

2) Se as outras Uniões administradas pela Organização pretenderem ser representadas, como tal, no âmbito da Comissão de Coordenação, deverão os seus representantes ser designados de entre os Estados membros da Comissão de Coordenação.

3) A Comissão de Coordenação:

i) aconselhará aos órgãos das Uniões, à Assembléa Geral, à Conferência e ao Diretor Geral sobre todas as questões administrativas e financeiras e sobre quaisquer outras questões de interesse comum, quer a duas ou mais Uniões, quer a uma ou mais Uniões, e à Organização e, particularmente, sobre o orçamento das despesas comuns às Uniões;

ii) preparará o projeto da ordem do dia da Assembléa Geral;

iii) preparará o projeto da ordem do dia e os projetos de programa de orçamento da Conferência;

iv) pronunciar-se-á, com base no orçamento trienal das despesas comuns das Uniões e no orçamento trienal da Conferência, bem como no programa trienal de assistência técnico-jurídica, sobre os orçamentos e correspondentes programas anuais;

v) ao terminarem as funções do Diretor-Geral, ou em caso de vacância do cargo, proporá o nome de um candidato, com vista à sua nomeação pela Assembléa Geral; se a Assembléa Geral não nomear o candidato proposto, a Comissão de Coordenação apresentará outro candidato, repetindo este procedimento até à nomeação pela Assembléa Geral do último candidato apresentado;

vi) se, entre duas sessões da Assembléa Geral, ocorrer a vacância do cargo de Diretor Geral, nomeará um Diretor Geral interino para o período que preceder a entrada em funções do novo Diretor Geral;

vii) desempenhará todas as outras funções que lhe sejam atribuídas no âmbito desta Convenção.

4) a) A Comissão de Coordenação reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, mediante convocação do Diretor Geral. Reunir-se-á, em princípio, na sede da Organização.

b) A Comissão de Coordenação reunir-se-á em sessão extraordinária, mediante convocação do Diretor Geral, quer por iniciativa deste, quer a pedido do seu Presidente ou de um quarto dos seus membros.

5) a) Cada Estado disporá de um único voto na Comissão de Coordenação, quer seja membro de uma só ou de ambas as Comissões Executivas mencionadas na alínea 1), a).

b) O "quorum" será constituído por metade dos membros da Comissão de Coordenação.

c) Cada delegado não poderá representar mais do que um Estado e só em nome deste poderá votar.

6) a) A Comissão de Coordenação dará as suas opiniões e tomará as suas decisões por maioria simples dos votos expressos.

A abstenção não será considerada como voto.

b) Ainda que se obtenha uma maioria simples, qualquer membro da Comissão de Coordenação poderá pedir, imediatamente após a votação, que se proceda a uma contagem ponderada dos votos, da seguinte maneira: elaborar-se-ão duas listas separadas em que figurem, respectivamente, os nomes dos Estados membros da Comissão Executiva da União de Paris e os nomes dos Estados Membros da Comissão Executiva da União de Berna; o voto de cada Estado assinalar-se-á à frente do seu nome em cada uma das listas em que figura. A proposta não se considerará aprovada se esta contagem ponderada indicar que não se atinja a maioria simples, em alguma das listas.

7) Qualquer Estado membro da Organização que não seja membro da Comissão de Coordenação pode estar representado nas reuniões desta por meio de observadores, com direito a participar das deliberações, mas sem direito a voto.

8) A Comissão de Coordenação estabelecerá o seu próprio regulamento interno.

ARTIGO 3º

Secretaria Internacional

1) A Secretaria Internacional constitui o Secretariado da Organização.

2) A Secretaria Internacional será dirigida pelo Diretor Geral, assistido por dois ou mais Vice-Diretores Gerais.

3) O Diretor Geral será nomeado por um período determinado que não pode ser inferior a seis anos. A sua nomeação poderá ser renovada por períodos determinados. A duração do primeiro período e a dos eventuais períodos seguintes, bem como todas as outras condições da sua nomeação serão fixadas pela Assembléa Geral.

4) a) O Diretor Geral é o mais alto funcionário da Organização.

b) Representa a Organização.

c) É responsável perante a Assembléa Geral e sujeita-se às suas diretrizes no que respeita aos assuntos internos e externos da Organização.

5) O Diretor Geral preparará os projetos de orçamento e de programa, bem como os relatórios periódicos de atividades. Transmitir-lhes-á aos Governos dos Estados Interessados e aos órgãos competentes das Uniões e da Organização.

6) O Diretor Geral e quaisquer outros membros do pessoal por ele designados participará, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembléa Geral, da Conferência, da Comissão de Coordenação e de todas as outras Comissões ou grupos de trabalho. O Diretor Geral ou um membro do pessoal por ele designado será "ex officio" o secretário desses órgãos.

7) O Diretor Geral nomeará o pessoal necessário ao bom funcionamento da Secretaria Internacional. Nomeará os Vice-Diretores Gerais, mediante prévia aprovação da Comissão de Coordenação. As condições

de emprego serão fixadas pelo Estatuto do Pessoal que deve ser aprovado pela Comissão de Coordenação, sob proposta do Diretor Geral. A necessidade de assegurar aos serviços elementos eminentemente qualificados em razão da sua eficiência, competência e integridade, deverá ser a preocupação dominante no recrutamento e determinação das condições de emprego dos membros do pessoal. Será devidamente tida em conta a importância de assegurar este recrutamento numa base geográfica, tão vasta quanto possível.

8) As funções do Diretor Geral e dos membros do pessoal são de natureza estritamente internacional. No exercício das suas funções não deverão solicitar nem receber instruções de nenhum Governo ou autoridade estranha à Organização. Deverão abster-se de qualquer ato suscetível de comprometer a sua situação de funcionários internacionais. Cada Estado membro compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Diretor Geral e dos membros do pessoal e a não procurar influenciá-los no exercício das suas funções.

ARTIGO 10

Sede

1) A sede da Organização situa-se em Genebra.

2) A sua transferência pode ser decidida dentro das condições previstas no artigo 6º, 3), d) e g).

ARTIGO 11

Finanças

1) A Organização tem dois orçamentos distintos:

O orçamento das despesas comuns às Uniões e

O orçamento da Conferência.

2) a) O orçamento das despesas comuns às Uniões compreenderá as previsões das despesas que revistam interesse para várias Uniões.

b) Este orçamento será financiado pelos recursos seguintes:

i) contribuições das Uniões, entendendo-se que o montante da contribuição de cada União é fixado pela Assembléa dessa União, levando em conta o interesse que cada União tem nas despesas comuns;

ii) taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional que não estejam em relação direta com uma das Uniões ou que não sejam auferidas por serviços prestados pela Secretaria Internacional, no domínio da assistência técnico-jurídica;

iii) o produto da venda das publicações da Secretaria Internacional que não digam diretamente respeito a uma das Uniões e os direitos respeitantes a essas publicações;

iv) doações, legados e subvenções de que beneficie a Organização, com exceção daqueles a que se refere a alínea 3) b) iv);

v) rendas, juros e outros rendimentos da Organização.

3) a) O orçamento da Conferência compreenderá previsões das despesas para a realização das sessões da Conferência e para o programa de assistência técnico-jurídica.

b) Este orçamento é financiado pelos recursos seguintes:

i) contribuições dos Estados partes da presente Convenção que não sejam membros de uma das Uniões.

ii) quantias eventualmente postas à disposição deste orçamento pelas Uniões, entendendo-se que a quantia posta à disposição por cada União é fixada pela Assembléa desta União e que cada União poderá não contribuir para este orçamento;

iii) quantias recebidas por serviços prestados pela Secretaria Internacional, no domínio da assistência técnico-jurídica;

iv) doações, legados e subvenções de que beneficie a Organização,

para os fins a que se refere a subalínea a)

4) a) A fim de determinar a sua contribuição no orçamento da Conferência, cada um dos Estados partes da presente Convenção que não seja membro de uma das Uniões, será incluído numa classe e pagará as suas contribuições anuais em função do um número de unidades fixado do seguinte modo:

Classe A	10
Classe B	3
Classe C	1

b) Cada um destes Estados, no momento em que praticar um dos atos previstos no artigo 14º 1), indicará a classe em que deseja ser incluído. Poderá mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, deverá este Estado comunicá-lo à Conferência, no decorrer de uma das sessões ordinárias. Tal mudança produzirá efeitos no início do ano civil subsequente à dita sessão.

c) A contribuição anual de cada um destes Estados consistirá numa quantia cuja proporção em relação ao total das contribuições de todos estes Estados para o orçamento da Conferência é a mesma que a proporção entre o número das unidades de classe em que está incluído e o número total das unidades do conjunto destes Estados.

d) As contribuições vencem-se no dia 1 de janeiro de cada ano.

e) No caso de não ter sido aprovado um novo orçamento antes do início de um novo exercício prorrogar-se-á o orçamento do ano anterior, nos termos previstos pelo regulamento financeiro.

5) Qualquer Estado parte da presente Convenção que não seja membro de nenhuma União e esteja atrasado no pagamento das suas contribuições, em conformidade com as disposições deste artigo, assim como qualquer Estado parte da presente Convenção que seja membro de uma União e esteja atrasado no pagamento das suas contribuições, em conformidade com as disposições próprias dessa União, não poderá exercer o seu direito de voto em nenhum dos órgãos da Organização de que seja membro, se o total da sua dívida for igual ou superior ao das contribuições que lhe foram fixadas nos dois anos completos passados. Tal Estado poderá, contudo, ser autorizado a conservar o exercício do seu direito de voto no caso do dito órgão, durante o tempo em que este considerar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

6) O montante das taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional no domínio da assistência técnico-jurídica será fixado pelo Diretor Geral, que do fato dará parte à Comissão de Coordenação.

7) A Organização poderá, com a aprovação da Comissão de Coordenação, receber toda a espécie de doações, legados e subvenções, diretamente provenientes de governos, de instituições públicas ou privadas, de associações ou de particulares.

8) a) A Organização possui um fundo de manelo constituído por um único pagamento efetuado pelas Uniões e por cada Estado parte da presente Convenção que não seja membro de algumas das Uniões. Se o fundo se tornar insuficiente, será decidido o seu aumento.

b) O montante do pagamento único de cada União e a sua eventual participação em qualquer aumento serão decididos pela respectiva Assembléa.

c) O montante do pagamento único de cada Estado parte da presente Convenção que não seja membro de uma União e a sua participação em qualquer aumento serão proporcionais à contribuição desse Estado relativa ao ano no decorrer do qual se constitui o fundo ou se decide o aumento,

A proporção e as modalidades de pagamento serão fixadas pela Conferência, mediante proposta do Diretor-Geral e depois de parecer da Comissão de Coordenação.

9) a) O acordo de sede concluído com o Estado em cujo território a Organização tem a sua sede preverá que se o fundo de manolo for insuficiente, esse Estado conceda adiantamentos. O montante destes e as condições em que são concedidos serão objeto, em cada caso, de acordos particulares entre o Estado em causa e a Organização. Enquanto tiver de conceder adiantamentos, esse Estado disporá *ex officio* de um lugar na Comissão de Coordenação.

b) Quer o Estado mencionado na subalínea a) quer a Organização terão o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, mediante notificação escrita. A denúncia produz efeitos três anos depois de terminar o ano em que foi notificada.

10) A verificação das contas será assegurada, segundo as modalidades previstas no regulamento financeiro, por um ou vários Estados membros ou por verificadores externos que serão, com o seu consentimento, designados pela Assembleia Geral.

ARTIGO 12º

Capacidade Jurídica, privilégios e imunidades

1) A Organização gozará, no território de cada Estado membro, em conformidade com as leis desse Estado, da capacidade jurídica necessária para atingir os seus objetivos e exercer as suas funções.

2) A Organização concluirá um acordo de sede com a Confederação Suíça e com qualquer outro Estado onde a sede possa vir a ser subsequentemente fixada.

3) A Organização poderá concluir acordos bilaterais ou multilaterais com os outros Estados membros para assegurar a si mesma, bem como aos seus funcionários e aos representantes de todos os Estados membros, o gozo dos privilégios e imunidades necessários para atingir os seus objetivos e exercer as suas funções.

4) O Diretor-Geral poderá negociar e, após aprovação da Comissão de Coordenação, concluir e assinar, em nome da Organização, os acordos visados nas alíneas 2) e 3).

ARTIGO 13º

Relações com outras Organizações

1) A Organização, se o julgar oportuno, estabelecerá relações de trabalho e cooperará com outras organizações intergovernamentais. Qualquer acordo geral celebrado para tal efeito com estas organizações será concluído pelo Diretor-Geral, após aprovação da Comissão de Coordenação.

2) A Organização poderá tomar, em assuntos da sua competência, todas as medidas apropriadas com vista à consulta das organizações internacionais não governamentais e, sob reserva do consentimento dos Governos interessados, das organizações nacionais governamentais ou não governamentais, bem assim com vista a qualquer tipo de cooperação com as referidas organizações. Tais medidas serão tomadas pelo Diretor-Geral, após aprovação da Comissão de Coordenação.

ARTIGO 14º

Modalidades segundo as quais os Estados podem tornar-se partes da Convenção

1) Os Estados referidos no artigo 5º poderão tornar-se partes da, orga-

mente Convenção e membros da Organização, mediante:

i) assinatura sem reserva de ratificação, ou
ii) assinatura sob reserva de ratificação, seguida do depósito do instrumento de ratificação, ou
iii) depósito de um instrumento de adesão.

2) Não obstante qualquer outra disposição da presente Convenção, um Estado parte da Convenção de Paris, da Convenção de Berna ou destas duas Convenções, só poderá tornar-se parte da presente Convenção se, simultaneamente, se tornar parte, ou depois de se ter tornado parte, por ratificação ou adesão:

— quer do Ato de Estocolmo da Convenção de Paris, na sua totalidade ou com a única limitação prevista pelo artigo 29º, 1), b), i), do dito Ato.

— quer do Ato de Estocolmo da Convenção de Berna, na sua totalidade ou com a única limitação prevista pelo artigo 28º, 1), b), i), do dito Ato.

3) Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto ao Diretor-Geral.

ARTIGO 15º

Entrada em vigor da Convenção

1) A presente Convenção entrará em vigor três meses após dez Estados membros da União de Paris e sete Estados membros da União de Berna terem praticado um dos atos previstos pelo artigo 14º, 1), entendendo-se que um Estado membro das duas Unões será contado nos dois grupos. Nessa data, a presente Convenção entrará igualmente em vigor em relação aos Estados que, não sendo membros de qualquer das duas Unões, praticaram, pelo menos três meses antes da referida data, um dos atos previstos no artigo 14º, 1).

2) Em relação a qualquer outro Estado, a presente Convenção entrará em vigor três meses após a data em que esse Estado tenha praticado um dos atos previstos no art. 14º, 1).

ARTIGO 16º

Reservas

Não será admitida qualquer reserva à presente Convenção.

ARTIGO 17º

Alterações

1) Podem ser apresentadas propostas de alteração à presente Convenção por qualquer Estado membro, pela Comissão de Coordenação ou pelo Diretor-Geral. Estas propostas serão comunicadas por este último aos Estados membros, pelo menos seis meses antes de serem submetidas a exame da Conferência.

2) Qualquer alteração terá de ser aprovada pela Conferência. Se se tratar de alterações susceptíveis de afetar os direitos e obrigações dos Estados partes da presente Convenção que não sejam membros de nenhuma das Unões, esses Estados participarão igualmente no escrutínio. Os Estados partes da presente Convenção que sejam membros, de pelo menos, uma das Unões, serão os únicos habilitados a votar todas as propostas relativas a outras alterações. As alterações serão aprovadas por maioria simples dos votos expressos, entendendo-se que a Conferência apenas votará sobre propostas de alteração previamente aprovadas pela Assembleia da União de Paris e pela Assembleia da União de Berna, segundo as regras aplicáveis em cada uma delas à modificação das disposições administrativas das respectivas Convenções.

3) Qualquer alteração entrará em vigor um mês após a recepção, pelo Diretor-Geral, das notificações escri-

tas de aceitação, efetuada em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por parte de três quartos de Estados que eram membros da Organização e tinham direito de voto em relação com a modificação proposta nos termos da alínea 2), no momento em que a alteração foi aprovada pela Conferência. Qualquer alteração assim aceite obrigará todos os Estados que sejam membros da Organização no momento em que a alteração entra em vigor, ou que dela se tornem membros em data posterior; todavia, qualquer alteração que agrave as obrigações financeiras dos Estados membros apenas obrigará aqueles que tenham notificado a sua aceitação da dita alteração.

ARTIGO 18º

Denúncia

1) Qualquer Estado membro poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral.

2) A denúncia produzirá efeito seis meses após a data em que o Diretor-Geral recebeu a notificação.

ARTIGO 19º

Notificações

O Diretor-Geral notificará os Governos de todos os Estados membros: i) da data de entrada em vigor da Convenção;

ii) das assinaturas e depósitos dos instrumentos de ratificação ou de adesão;

iii) das aceitações de alterações da presente Convenção e da data em que essas alterações entrem em vigor.

iv) das denúncias da presente Convenção

ARTIGO 20º

Clausulas finais

1) a) A presente Convenção é assinada num único exemplar, nas línguas inglesa, espanhola, francesa e russa, fazendo igualmente fé cada um destes textos; é depositada junto do Governo da Suécia.

b) A presente Convenção estará aberta à assinatura, em Estocolmo, até 13 de Janeiro de 1968.

2) Após consulta aos Governos interessados, serão adotados pelo Diretor-Geral textos oficiais em língua alemã, italiana e portuguesa e nas outras línguas que a Conferência possa indicar.

3) O Diretor-Geral enviará duas cópias autênticas da presente Convenção e de quaisquer alterações aprovadas pela Conferência aos Governos dos Estados membros das Unões de Paris ou de Berna, ao Governo de qualquer outro Estado que adira à presente Convenção e ao Governo de qualquer outro Estado que as solicite. As cópias do texto assinado da Convenção que se enviam aos Governos serão autenticadas pelo Governo da Suécia.

DECRETO Nº 75.543 — DE 1 DE ABRIL DE 1975

Abre ao Ministério dos Transportes ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, o crédito suplementar de Cr\$ 1.332.384.800,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6.º da Lei n.º 6.187, de 16 de dezembro de 1974.

DECRETO:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério dos Transportes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e Recursos sob Supervisão de Ministério dos Transportes, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.332.384.800,00 (um bilhão, trezentos e trinta e dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e oitocentos cruzados), para reforço de dotações orçamentárias consignadas nos subanexos 27.00 e 28.00, a saber:

PROGRAMA DE TRABALHO E NATUREZA DA DESPESA		
2700	MINISTERIO DOS TRANSPORTES	
2703	Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	
2703.16885312.024	Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	258.159.000
4.3.4.0	Auxílios para Equipamentos e Instalações	72.928.000
		Cr\$ 1,00

4) O Diretor-Geral terá de registrar a presente Convenção no Secretariado da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 21º

Clausulas transitórias

1) Até que o primeiro Diretor-Geral assumna as suas funções, as referências, na presente Convenção, à Secretaria Internacional ou ao Diretor-Geral serão consideradas como sendo de respeito, respectivamente, às Secretarias Internacionais Reunidas para a Proteção da Propriedade Industrial Literária e Artística (igualmente denominadas Secretarias Internacionais Reunidas para a Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI)), ou ao seu Diretor.

2) a) Os Estados que sejam membros de uma das Unões, mas que se não tenham ainda tornado partes da presente Convenção, poderão, durante cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, exercer, querendo, os mesmos direitos que exerceriam se fossem partes. Qualquer Estado que deseje exercer os referidos direitos depositará para este fim, junto do Diretor-Geral, uma notificação escrita que produz efeito a partir da data da sua recepção. Tais Estados serão considerados membros da Assembleia Geral e da Conferência até à data de expiração do dito período.

b) Terminado o período de cinco anos, esses Estados deixarão de ter direito de voto na Assembleia Geral, na Conferência ou na Comissão de Coordenação.

c) Logo que se tornem partes da presente Convenção, os referidos Estados poderão voltar a exercer o direito de voto.

3) a) Enquanto houver Estados membros das Unões de Paris ou de Berna que não se tenham tornado partes da presente Convenção, a Secretaria Internacional e o Diretor-Geral exercerão também as funções atribuídas, respectivamente, às Secretarias Internacionais Reunidas para a Proteção da Propriedade Industrial Literária e Artística e ao seu Diretor.

b) O pessoal em funções nas ditas Secretarias, à data da entrada em vigor da presente Convenção será, durante o período transitório referido na subalínea a), considerado como estando igualmente em funções na Secretaria Internacional.

4) a) Assim que todos os Estados membros da União de Paris se tenham tornado membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da Secretaria desta União serão devolvidos à Secretaria Internacional da Organização.

b) Assim que todos os Estados membros da União de Berna se tenham tornado membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da Secretaria desta União serão devolvidos à Secretaria Internacional da Organização.